

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º

Assunto: Taxas - Instrumentos musicais – Bens acessórios (cordas, arcos para violino, peles de bateria, sacos para guitarra) ou aparelhos de utilização complementar (mesas de mistura, amplificadores, colunas, monitores de estúdio).

Processo: nº **13096**, por despacho de 7-5-2018 , da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

### I - PEDIDO

1. A requerente tem por objeto o comércio a retalho de instrumentos musicais e outros artigos relacionados e ligados à área da música.
2. Vem questionar se a verba 2.7 da Lista II, anexa ao Código do IVA, se aplica unicamente aos instrumentos musicais ou também aos acessórios dos mesmos, que são vendidos em separado, como é o caso, nomeadamente, das cordas, arcos para violino, peles de bateria, sacos para guitarra.
3. Questiona, também, se estão abrangidos pela taxa intermédia outros elementos que, por vezes são produzidos unicamente para a área musical, como é o caso das mesas de mistura, amplificadores, colunas e monitores de estúdio.
4. Pretende, ainda, saber, nas situações em que a venda é feita em "packs", casos em que se vende o instrumento musical e outros elementos relacionados - sacos, colunas, amplificadores - qual é a taxa aplicável ao conjunto.

### II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

5. Verifica-se, por consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, que o sujeito passivo se encontra enquadrado no regime normal, com periodicidade mensal, pela atividade principal de "Com. Ret. Outros Artigos para o Lar, N.E. Estab.Espec.", CAE 47593 e pela atividade secundária de "ensino de actividades culturais", CAE 085520, desde 2017-01-01.
6. A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2018 (OE 2018), introduziu algumas alterações ao Código do IVA (CIVA), nomeadamente na Lista II anexa ao mesmo.
7. Foi aditada a verba 2.7 da Lista II, anexa ao CIVA, com a seguinte redação "2.7 - Instrumentos musicais".
8. Conforme esclarece o Ofício-circulado n.º 30197, de 12-01-2018, divulgado pela Área de Gestão Tributária do IVA, "o aditamento desta verba à lista II vem estabelecer a aplicação da taxa intermédia do imposto aos produtos ali elencados, instrumentos musicais, não contemplando a transmissão das suas partes, peças ou acessórios nem as prestações de serviços de reparação ou

manutenção".

**9.** Face ao exposto, cabe concluir que a aludida verba 2.7, que passou a constar da Lista II anexa ao CIVA, é aplicável unicamente aos instrumentos musicais, pelo que apenas estes se encontram sujeitos a tributação à taxa intermédia (13%), prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, sendo os restantes bens mencionados, ainda que exclusivamente utilizados na área musical, como é o caso dos acessórios (cordas, arcos para violino, peles de bateria, sacos para guitarra) ou dos aparelhos de utilização complementar (mesas de mistura, amplificadores, colunas, monitores de estúdio), sujeitos a tributação à taxa normal (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

**10.** Por outro lado, e no que diz respeito às transmissões de "packs" musicais, cumpre assinalar que a alínea a) do n.º 4 do artigo 18.º do CIVA, dispõe que *"quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias é a que lhes corresponder ou, se lhes couberem taxas diferentes, a mais elevada"*.

**11.** Assim, os aludidos "packs" musicais, sendo constituídos, quer por instrumentos musicais, quer por peças, partes ou acessórios dos mesmos, são integrados por bens sujeitos a tributação a taxas diferentes, pelo que lhes é aplicável a taxa mais elevada, no caso a taxa normal (23%), nos termos das alíneas c) do n.º 1 e a) do n.º 4 do artigo 18.º do CIVA.